

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 801/99/5^a
Impugnação: 55.807
Impugnante: Madeireira Guavirá Ltda. (Coobrigada)
Autuada: Maina Transportes Rodoviários de Cargas Ltda.
Coobrigado: Nilton César Costa
Advogado: Afonso Henriques Maimoni (Coob.)
PTA/AI: 02.000130200-79
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Destinatário Fictício - Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada foi considerada inidônea por consignar destinatário fictício. Restou configurada a efetiva existência da destinatária mencionada no documento, ficando descaracterizada a infração. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de madeira serrada desacobertada de documento fiscal hábil. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota fiscal nº 3987, série U, emitida em 09/08/94, pela Madeireira Guavirá Ltda., sendo considerada inidônea por consignar destinatário fictício, sendo, portanto, desclassificada nos termos do art. 182, inciso VII, c/c art. 204, inciso I, ambos do RICMS/91. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 78/79, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 94/97, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A nota fiscal de emissão de Madeireira Guavirá Ltda. apresenta destaque de ICMS de acordo com a legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco mineiro não tem competência para considerar inidônea, documento fiscal ao argumento de consignar destinatário fictício, uma vez que a empresa destinatária tem existência legal e esta se dá com o Registro na Junta Comercial.

A imputação fiscal no Auto de Infração, consigna destinatário fictício. O destinatário fictício é aquele simulado, fingido, inventado ou fantasiado, ou seja, aquele que não tem existência no mundo real, o que não ocorre, pois, o destinatário tem existência legal, tendo inclusive endereço e inscrição no CGC/MF e endereço certo, como também Registro na Junta Comercial.

Destacamos que a destinatária teve somente cancelada sua inscrição estadual, revelando, então, que houve existência legal, ou que, ainda, a renovação da inscrição depende somente de formalidades.

A transação entre a Impugnante e a destinatária foi um ato de compra e venda sem qualquer irregularidade, pelo que somente houve transação comercial pura e simples.

Sendo, pois, o tributo calculado e incluído por ocasião da venda bem como devidamente recolhido, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone (Revisor) e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 03/11/99.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Luiz Guilherme Salles Miers
Relator

/AVGA